



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS**

PARECER FAVORÁVEL Nº 700/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 2985/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

**Ementa: INDICA AO EXECUTIVO
MUNICIPAL A NECESSIDADE DE
ELABORAÇÃO DE NORMA QUE CRIE E
REGULAMENTE A ORGANIZAÇÃO DE
UMA EQUIPE VOLANTE DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

I - RELATÓRIO:

Trata-se de indicação legislativa apresentada pelo nobre vereador Yuri Moura, por meio da qual indica ao Poder Executivo Municipal a necessidade de elaboração de norma que crie e regulamente a organização de uma equipe volante da assistência social.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação da indicação legislativa, assim como a Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos, e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente indicação legislativa tem como objeto indicar ao Poder Executivo Municipal a necessidade de elaboração de norma que crie e regulamente a organização de uma equipe volante da assistência social.

O Autor da proposição justifica que:

“Em razão da atual crise econômica, social e sanitária, foi ampliado o estado de vulnerabilidade social da população petropolitana, razão pela qual é de extrema importância que a Secretaria de Assistência Social aumente as ações promovidas no sentido de ampliar a rede de acolhimento desses cidadãos afetados.

Muito apesar de os equipamentos CRAS desempenharem importante e fundamental papel no tecido social petropolitano, o cenário descrito acima faz surgir a necessidade de ampliação da cobertura social e, sobretudo, de uma maior participação desta Casa Legislativa, via CEADH, na fiscalização/implementação das políticas públicas em Petrópolis. Ademais, também emerge a necessidade de um posicionamento institucional do parlamento municipal sobre as inúmeras violações aos direitos fundamentais em Petrópolis.”

Em que pese louvável a indicação legislativa apresentada pelo nobre Vereador, necessária se faz a apresentação de ressalva.

Visando esclarecer o acima aduzido, o que se constata da indicação legislativa é que a mesma visa a indicação ao Poder Executivo de criação de uma Equipe Volante da Assistência Social, a ser também composta por membros da Comissão de Educação, Assistência Social e Direitos Humanos da Câmara Municipal de Petrópolis.

Inicialmente, da análise do texto, poder-se ia entender pela violação do art. 37, XVI da CRFB/88, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Inclusive é expressa na Lei Municipal nº 6.946 de 05/04/2012 quanto a vedação de acumulação remunerada de cargos públicos. Veja-se:

“Art. 194. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º Excetuam-se da regra deste artigo, mediante a comprovação escrita perante a autoridade administrativa do Município da compatibilidade de horário:

- a) de 2 (dois) cargos de professor;
- b) a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 3º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 4º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade, eletivos ou cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação.

Art. 195. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 196. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.”

Em sendo membros da Comissão de Educação, Assistência Social e Direitos Humanos da Câmara Municipal de Petrópolis os vereadores desta Casa Legislativa, remunerados pelo erário público, e que possuem função fiscalizatória, bem como levando-se em consideração que uma das atribuições da pretendida Equipe Volante de Assistência Social é a fiscalização de possíveis violações aos Direitos Humanos e ao Direito de Educação no Município de Petrópolis, não afasta-se a questão de violação de quaisquer dos dispositivos acima em referência, posto que não haverá cumulação de funções.

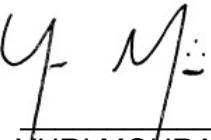
De toda sorte, razoável entende-se que se trate de trabalho não remunerado, na medida em que o vereador que vier a compor a Equipe Volante, já recebe para atuar enquanto fiscalizador do Executivo Municipal.

Diante de todo o exposto, opina-se FAVORALVEMENTE à tramitação da indicação legislativa, desde que observadas as ressalvas acima, quais sejam, que os membros da Comissão de Educação, Assistência Social e Direito Humanos que vierem a compor a Equipe Volante sejam vereadores em exercício, e sem que haja remuneração pelo trabalho fiscalizatório a ser desenvolvido através da Equipe Volante.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se FAVORÁVEL, porém com as ressalvas acima, à tramitação da Indicação Legislativa nº 2985/2021, pelas razões já expostas.

Sala das Comissões em 15 de Julho de 2021



YURI MOURA
Presidente



GILDA BEATRIZ
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal